

# VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E GRANDES PROJETOS NA AMAZÔNIA: HISTÓRIA DE DANOS, RISCOS E INJUSTIÇA AMBIENTAL NO TERRITÓRIO DE BARCARENA (PA)

VIOLATION OF HUMAN RIGHTS AND LARGE  
PROJECTS IN THE AMAZON: HISTORY OF DAMAGE,  
RISKS AND ENVIRONMENTAL INJUSTICE IN THE  
TERRITORY OF BARCARENA (PA)

VIOLACIÓN DE DERECHOS HUMANOS Y GRANDES  
PROYECTOS EN LA AMAZONIA: HISTORIA DE DAÑOS,  
RIESGOS E INJUSTICIA AMBIENTAL EN EL TERRITORIO  
DE BARCARENA (PA)

## SUMÁRIO:

Introdução; 1. Direitos Humanos e Grandes Projetos na Amazônia: perspectiva teórica e histórica; 1.1 Ecologia Política: uma abordagem necessária para uma crítica dos grandes projetos; 1.2 Da consagração do direito ao meio ambiente como um Direito Humano ao desenvolvimento sustentável; 1.3 Histórico dos grandes projetos na Amazônia: (des)envolvimentismo e injustiça ambiental; 2. Violação de Direitos Humanos e Grandes Projetos: o caso de Barcarena-PA; 2.1 Barcarena-PA: porção do território amazônico violado; 2.2 Violação do direito à terra e ao território: quem é dono?; 2.3 Violação ao direito ao ambiente sadio: terra de morte e território da vida!; 2.4 Violação ao direito à cultura: “açai é pão é pobre; é não é!?”; Conclusão; Referências.

Como citar este artigo:

FARIAS, André,  
CICHOVSKI, Patricia,  
BRITO, João. Violação  
de direitos humanos  
e grandes projetos na  
Amazônia: história de  
danos, riscos e injustiça  
ambiental no território  
de Barcarena (PA).  
Argumenta Journal  
Law, Jacarezinho – PR,  
Brasil, n. 44 2024,  
p. 139-163

Data da submissão:  
27/08/2024

Data da aprovação:  
29/01/2025

1. Universidade Federal do Pará – Brasil
2. Universidade Federal do Pará - Brasil
3. Universidade Federal do Pará - Brasil

### **RESUMO:**

A violação dos direitos humanos na Amazônia é perpetrada, historicamente, pelas forças econômicas e políticas hegemônicas. Na Amazônia Paraense, esse quadro ganha contornos trágicos quando produzidos pelos grandes projetos em determinados territórios. Assim, este artigo tem como objetivo apresentar o quadro de violação de Direitos Humanos e Injustiça ambiental produzido pelos Grandes Projetos Mínero-Metalúrgicos presentes no território de Barcarena (PA). Para tal, parte da abordagem da Ecologia Política, utilizando-se de pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e observação direta. Os resultados apontam uma gama de violações, como: usurpação do território; degradação à saúde ambiental; e perdas culturais.

### **ABSTRACT:**

The violation of human rights in the Amazon has been historically perpetrated by hegemonic economic and political forces. In the Pará Amazon, this situation takes on tragic contours when produced by large projects in certain territories. Thus, this article aims to present the picture of human rights violations and environmental injustice caused by the large mining-metallurgical projects in the Barcarena (PA) territory. To this end, it starts with the political ecology approach, using qualitative research, with a bibliographic review and direct observation. The results point to many violations, such as usurpation of territory, environmental health degradation, and cultural losses.

### **RESUMEN:**

La violación de los derechos humanos en la Amazonía es históricamente perpetrada por fuerzas económicas y políticas hegemónicas. En la Amazonía de Pará, esta situación adquiere contornos trágicos cuando se produce por grandes proyectos en determinados territorios. Así, este artículo tiene como objetivo presentar el panorama de las violaciones a los Derechos Humanos y de la injusticia ambiental producidas por los Grandes Proyectos Mínero-Metalúrgicos presentes en el territorio de Barcarena (PA). Para ello, se parte del enfoque de la Ecología Política, utilizando investigación cualitativa, con revisión bibliográfica y observación directa. Los resultados apuntan a una serie de violaciones, tales como: usurpación

de territorio; degradación de la salud ambiental; y pérdidas culturales.

**PALAVRAS-CHAVE:**

Ecologia Política; Grandes Projetos Minero-metalúrgicos; Amazônia Paraense; Direito Ambiental; Conflitos Socioambientais.

**KEYWORDS:**

Political Ecology; Large Mining-metallurgical Projects; Amazon Pará; Environmental Law; Socio-environmental Conflicts.

**PALABRAS CLAVE:**

Ecología Política; Grandes Proyectos Minero-metalúrgicos; Amazonas Pará; Derecho ambiental; Conflictos Socioambientales.

**INTRODUÇÃO**

A violação dos direitos na Amazônia brasileira é uma realidade histórica, mesmo antes da invenção do termo direitos humanos. Desde o domínio colonial, passando por quase quatro séculos de escravidão indígena e negra, até as mais recentes agressões sobre as comunidades amazônicas e seus ecossistemas. O que muda desta vez, é a visão escamoteada da violação de direitos humanos no quadro de um dito modelo de desenvolvimento “sustentável”.

Por outro lado, a promulgação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em dezembro de 1948, tornou-se um inegável marco na busca de um mundo mais equânime e justo, representando um fio de esperança sobre aquele conturbado período da história humana. Aqueles trinta artigos significavam a conquista de um longo e acidentado processo histórico de organização. Evidencia-se, portanto, a historicidade dos Direitos Humanos, posto que esses não foram dados, mas construídos, uma invenção humana em constante construção e reconstrução (Piovesan, 2021).

A internacionalização dos Direitos Humanos, implicava em um irrestrito compromisso entre nações, e em um reconhecimento nunca antes visto da dignidade humana, conferindo, globalmente, o status de *sujeito de direito* a todos os seres humanos. Todavia, se por um lado, a Declaração de 1948, foi talvez um dos maiores avanços normativos da humanidade, por outro lado, materialmente, a sua integral consecução, 70 anos

depois, ainda permanece distante. Um breve olhar pelas realidades contemporâneas: guerras; migrações; crise ambiental, revelam um mundo em que todos os tipos de degradação e tirania contra a dignidade humana, sobretudo a de povos e grupos socialmente marginalizados, ocorrem diariamente.<sup>1</sup>

A Amazônia, espaço de enorme diversidade social, cultural e ecológica, não foge à regra e, dentro de suas especificidades socioambientais, vivencia sistemáticas violações aos Direitos Humanos. Este processo é repleto de históricas contradições, sobretudo por conta das inúmeras intervenções externas e mesmo internas que a região vem sofrendo ao longo dos séculos: entre a visão hora edênica, hora dantesca da imaginação dos primeiros colonizadores acerca da Região e o recente avanço da fronteira de commodities, existe, nos moldes do que o filósofo alemão Walter Benjamin (1994) denominou de “*Cortejo Triunfal dos Vencedores sobre os Vencidos*”, um lastro de barbárie, apropriação e exploração de recursos naturais e Humanos.

É no decurso desse perpétuo cortejo, que a Região, consolidada a dominação capitalista, alcança, no século XXI, um espaço de protagonismo silenciado perante o mundo: *protagonismo* porque a política internacional se volta para a Amazônia<sup>2</sup> enquanto última fronteira de exploração do mundo, *silenciado* porque não são os povos tradicionais da região que ocupam um lugar de fala ou de poder para discutir o destino de seu próprio território.

Nesse contexto, os Grandes Projetos (GP) emergem como um elo importante para a compreensão da violação dos Direitos Humanos, uma vez que estes são, por meio de sua estrutura predatória e de distribuição desigual de danos e de riscos, instrumentos do capital, que determinam, ao longo da história, as intervenções exógenas na região, modificando profundamente a dinâmica territorial e social (Farias; Monte, 2022), gerando quadros de profunda injustiça ambiental e violação de Direitos.

A instalação e funcionamento de GP na Amazônia tem sido um processo em que Estado e capital se articulam na imposição do modelo primário-exportador de produção (Loureiro, 2023), que coloca a Região em uma posição de neocolônia produtora de matéria-prima, commodities, produzindo riscos e danos socioambientais que são desproporcionalmente distribuídos em territórios ocupados por grupos de pouco poder político e econômico como

agricultores, pescadores, quilombolas, extrativistas e moradores da periferia urbana, como ilustra o caso de Barcarena-PA. “Para designar esse fenômeno [...] tem sido consagrado o termo injustiça ambiental.” (Acselrad; Mello; Bezerra, 2008, p. 09).

A injustiça ambiental é a negação da dignidade da pessoa humana, se constituindo num quadro socioambiental fomentado por permanentes violações dos Direitos Humanos dos grupos afetados. O estudo *Human rights and the environment*, elaborado por Dinah Shelton e endereçado ao Conselho Permanente da Comissão de Assuntos Jurídicos e Políticos da Organização dos Estados Americanos (OEA), enfatiza que o meio ambiente sadio é precondição para o gozo de Direitos Humanos garantidos internacionalmente (Shelton apud Rammê, 2012). Na realidade Amazônica, garantir os Direitos Humanos dos grupos afetados pelos GP perpassa pela superação da injustiça ambiental, pela luta em prol da justiça ambiental. O espaço aberto pela COP 30 que realizar-se-á na Amazônia, em 2025, pode representar um momento de acúmulo de forças para a superação da injustiça ambiental.

A abordagem utilizada é a Ecologia Política (Acselrad; Mello; Bezerra, 2008; Leff, 2009; 2021; Farias, 2023; Alier, 2018) e a metodologia foi a pesquisa qualitativa, com revisão bibliográfica e observação direta. Para tal, os autores utilizam o contexto histórico da implantação de grandes projetos na Amazônia para tecer análises que identificam danos, riscos e conflitos socioambientais que confirmam a violação sistemática dos direitos humanos na Região e no estudo de caso em relevo.

Desta maneira, o presente artigo almeja apresentar o quadro de violação de Direitos Humanos e Injustiça ambiental, que marcam a história da Amazônia, tendo como foco principal a relação entre estes e os Grandes Projetos Mineral-Metalúrgicos presentes no território de Barcarena, município do Estado do Pará, Amazônia brasileira. Para tal, está dividido em duas partes principais, excetuados esta introdução e a conclusão. Na primeira parte, são descritos os aspectos que envolvem os Direitos Humanos e os Grandes Projetos na Amazônia, aproximando realidade histórica e noções teóricas para lançar luzes sobre a relação entre ambos. Na segunda parte, são analisadas as principais violações possíveis de tratar no escopo do trabalho, elencando as dimensões do território, ecológicas e culturais como as mais afetadas pelas violações impetradas pelos grandes projetos presentes em Barcarena-PA.

## 1. DIREITOS HUMANOS E GRANDES PROJETOS NA AMAZÔNIA: PERSPECTIVA TEÓRICA E HISTÓRICA

### 1.1 Ecologia Política: uma abordagem necessária para uma crítica dos grandes projetos

No estudo do meio ambiente, as distintas correntes que almejam compreender o fenômeno ambiental protagonizam um debate crítico e não-crítico, isto porque a questão ambiental, que é multidisciplinar, figura entre as mais estratégicas tanto para a reprodução do sistema capitalista quanto para a luta e resistência dos que sofrem com as consequências deste. Martinez-Alier (2008), nos apresenta duas percepções acríticas, o culto ao silvestre, que encara a natureza como um intocável espaço de apreciação, e o evangelho da ecoeficiência, que, em defesa do sistema atual de produção, sustenta que a ciência e a tecnologia serão capazes de mitigar os efeitos do capitalismo no meio natural. Em contrapartida, o autor apresenta duas outras correntes críticas: o ecologismo dos pobres, que defende o uso racional e equânime do meio natural e denuncia os agravos socioambientais dos grandes projetos; e a justiça ambiental, movimento social protagonizados pelos mais afetados e que luta contra as mazelas da injustiça ambiental<sup>3</sup>. Tais correntes críticas, diferente das acríticas, consagram o termo “socioambiental”, evidenciando que a questão social é inseparável da questão ambiental.

O presente trabalho adota a Ecologia Política como a abordagem teórica para guiar a análise proposta, na medida que esta proporciona rupturas epistemológicas com as percepções acríticas do fenômeno ambiental e revela a face oculta dos grandes projetos (Farias; Malato, 2023), servindo, ao mesmo tempo, de importante aporte teórico aos movimentos que lutam pela justiça ambiental.

A Ecologia Política também aponta os danos e riscos do metabolismo socioambiental da produção capitalista como causa principal da iminente destruição planetária, assim como a distribuição desigual destes sobre os países e grupos marginais, não afetando na mesma proporção norte e sul global; ricos e pobres; brancos e negros; homens e mulheres. A política está na mediação dos processos históricos, econômicos e ecológicos, configurando relações assimétricas de poder entre “grandes e pequenos”, também se manifestando na imposição de grandes projetos econômicos na Amazônia Brasileira, como será demonstrado no caso de Barcarena.

## **1.2 Da consagração do direito ao meio ambiente como um Direito Humano ao desenvolvimento sustentável**

O processo de internacionalização dos direitos e sua consagração como direitos fundamentais nas constituições dos Estados democráticos, durante o Pós-Guerra, na segunda metade do século XX, deu origem a um leque abrangente de direitos, compreendendo os tradicionais direitos individuais - vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade - e os direitos sociais, de categorias - trabalhadores, aposentados, mutilados de guerra. O legado de atrocidades cometidas durante a II Grande Guerra levou à consagração da dignidade humana como valor nuclear que enfeixa os direitos fundamentais, voltada a evitar e reprimir atrocidades dos crimes de guerra, discriminação religiosa, racial e étnica. A superação da noção estritamente individual da titularidade de direitos avançou com o reconhecimento do indivíduo situado em grupos, característica do constitucionalismo social que remonta à Constituição Mexicana de 1917 e à Constituição de Weimar de 1919. Todavia, o catálogo de direitos não abrangia ainda a noção de direitos humanos difusos, da coletividade como um todo considerada.

Na década de 70, quando se tornou evidente e inegável a existência de uma crise ambiental global advinda do modo vigente de produção e uso irracional dos recursos naturais (Leff, 2009), surgiu uma exigência inegociável de proteção e preservação ambiental, que implicou em reformulações na positivação e nas teorias tradicionais sobre os direitos humanos. Em 1972, a Declaração das Nações Unidas sobre Meio Ambiente de Estocolmo consagrou o meio ambiente como direito humano, sendo um marco internacional global de proteção jurídica, além de consagrá-lo como valor que deve permear a construção de sentido e abrangência de todos os direitos humanos.

Em primeiro lugar, a Declaração de Estocolmo de 1972 proclamou 26 princípios que constituem o prolongamento da Declaração Universal de 1948. O princípio primeiro, pedra angular da inserção do meio ambiente no campo dos direitos humanos, assim declara:

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de

proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras.

A leitura desse princípio não deixa explícito o direito a um meio ambiente saudável. Contudo, ao dar destaque à liberdade, à igualdade e às condições de dignidade da vida humana, o texto faz referência aos direitos civis, políticos e econômicos. A declaração de Estocolmo coloca a proteção ambiental como um pré-requisito ao livre gozo e realização de Direitos Humanos (Campos; Muchagata, 2017).

Embora destituída de força jurídica impositiva, a Declaração de Estocolmo influenciou as Constituições posteriores, como a portuguesa de 1976, a espanhola de 1978 e a brasileira de 1988 que dedicou capítulo exclusivo sobre a matéria. O direito ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado é um direito social fundamental, difuso, da coletividade como um todo considerada. Os estudiosos do direito ambiental, dos direitos fundamentais e do direito processual têm se debruçado por mais de três décadas para construir e solidificar a compreensão das dimensões do meio ambiente como direito difuso, marcado pela indivisibilidade do objeto, pela impossibilidade de fruição exclusiva por único titular, pela indisponibilidade, pela transição ou mutação no tempo e pela intensa litigiosidade interna (Mancuso, 1991).

Além disso, a noção de meio ambiente abrange aspectos tradicionalmente apontados pela doutrina, a partir da clássica obra de Massimo Severo Gianinni “*Ambiente: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici*” de 1973. Conforme José Afonso da Silva (2019) o meio ambiente compreende quatro aspectos: a) natural (água, ar atmosférico, solo, fauna e flora), b) artificial (espaço urbano construído), c) cultural (bens de valor histórico, arqueológico, artístico, turístico e paisagístico); e, d) do trabalho (local onde o trabalhador desenvolve as suas atividades profissionais). A análise dos impactos ambientais da mineração sobre os direitos humanos compreende não apenas recursos hídricos e outros bens do meio natural, mas atinge especialmente o patrimônio cultural das populações e as condições de trabalho, dos trabalhadores da mineração e de outros da região amazônica, como tipicamente pescadores artesanais.

Por outro lado, as normas ambientais são dotadas de horizontalidade (Prieur, 1991) influenciando todo o sistema jurídico num sentido ambientalista. Desde a edição da Constituição de 1988, não apenas houve no

Brasil um aprofundamento dos estudos do direito ambiental, mas outros ramos do direito foram normativa e doutrinariamente reformulados num sentido ambientalista, como, exemplificativamente, o poder de polícia no direito administrativo, as ações coletivas no direito processual e a responsabilidade da pessoa jurídica no direito penal.

O direito ao meio ambiente como direito humano coloca ainda a questão do pacto intergeracional para sua proteção e impõe a observância da sustentabilidade como parâmetro de juridicidade das atividades econômicas em geral, mormente atividade da mineração que, por si, implica o esgotamento de recursos não renováveis.

O princípio do desenvolvimento sustentável, valor nuclear do direito ambiental proclamado na Declaração das Nações Unidas sobre meio ambiente, em 1972, e posteriormente na Constituição brasileira de 1988, no art. 225, *caput*: “Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.” (Brasil, 1988)

O conceito de desenvolvimento sustentável ganha viço e se torna uma das principais metas da comunidade global a partir da década de 90. O Brasil assume inquestionável protagonismo nesse debate, seja por seu papel diplomático de mediação entre países pobres e ricos, seja pela sua atuação de anfitrião e negociador na eco-92, a conferência que consagrou a perspectiva do desenvolvimento sustentável (Campos e Muchagata, 2017), inclusive com a publicação da Agenda 21, instrumento de planejamento que visava a transição para o modelo sustentável. Ademais, o desenvolvimento sustentado ou sustentável significa que o Estado deve promover um modelo de desenvolvimento econômico que permita a geração atual se desenvolver sem comprometimento da capacidade das futuras gerações de também atenderem as suas próprias necessidades. Nesta primeira perspectiva, o desenvolvimento está relacionado à durabilidade do patrimônio ambiental, ao não esgotamento dos recursos ambientais numa única geração.

Juarez de Freitas, em obra sobre *Sustentabilidade: direito ao futuro*, discorre sobre o conceito e as implicações da sustentabilidade, cuja transcrição é necessária:

Trata-se de princípio constitucional que determina, com eficácia direta e imediata, a responsabilidade do Estado e da sociedade pela concretização solidária do desenvolvimento material e imaterial, socialmente inclusivo, durável e equânime, ambientalmente limpo, inovador, ético e eficiente, no intuito de assegurar, preferencialmente de modo preventivo e precavido, no presente e no futuro, o direito ao bem-estar (2012, p.41).

Os mais recentes estudos sobre o desenvolvimento enfatizam o caráter multifacetado do “equilíbrio ecológico”, em razão do que a sustentabilidade ultrapassa a concepção de preservação de recursos naturais para englobar aspectos econômicos, sociais e culturais mais amplos.

A teoria dos direitos humanos, em sua formulação clássica que confere a esses direitos os atributos da universalidade, historicidade, inalienabilidade, irrenunciabilidade, deve considerar a complexidade do direito ao meio ambiente como direito difuso, intergeracional e exigente de análise transdisciplinar, dada a horizontalidade de suas normas protetivas. Por outro lado, na perspectiva do constitucionalismo social, cabe enfatizar, conforme ensinamentos de Jorge Miranda (2016) que

o Estado social tem de ser também um Estado ambiental, pela interconexão fortíssima entre o acesso aos bens ambientais e o acesso aos bens materiais e culturais”. Na Alemanha, explica o constitucionalista português, “alude-se a um “direito a um mínimo ecológico de existência”, análogo ao “mínimo social de existência”, com base na dignidade da pessoa humana (que proíbe tomar o homem como objeto do mundo técnico-industrial) (p. 137).

Entretentes, Leff (2021) destaca que a crise ambiental global é também uma crise civilizatória, edificada nos moldes de uma *racionalidade econômica* e que revela as consequências da intervenção da humanidade sobre os cursos e destinos da vida na biosfera, da degradação entrópica do planeta e também os limites do desenvolvimento econômico, de modo que a sustentabilidade passa a ser entendida “como uma norma social, como uma condição do processo econômico e da própria vida” (p.18). Com efeito, a perspectiva de um desenvolvimento sustentável é tomada pelo poder hegemônico<sup>4</sup>, responsável pelas bases produtivas que levaram à crise ambiental, mascarando o potencial revelador e transformador do conceito de sustentabilidade: “Parece que há algo enigmático e suspeito

no termo “sustentabilidade”, uma falsa promessa, um perigo, um poder não revelado, que quer limitar seu significado, desviando seu sentido em direção à míope visão de um mundo “enverdecido” (Leff, 2021, p18).

A apropriação da potência do conceito de etnodesenvolvimento (Sachs, 2009) e o limite reformador do neologismo desenvolvimento sustentável produziram um quadro histórico e epistemológico em que as políticas ambientais estatais congregam com os agentes responsáveis pela degradação ambiental global, elevando o quadro da injustiça ambiental e da violação de Direitos Humanos decorrente da mesma, contrariando o próprio avanço da pauta global dos Direitos Humanos:

[...] devido ao crescimento económico, mesmo estando os governos nos dias de hoje sinceramente se esforçando por criar um quadro mais favorável quanto aos direitos humanos, podemos esperar pelo aprofundamento dos impactos ambientais e, conseqüentemente, por mais agressões aos direitos humanos do que antes. Existem, pois, duas tendências opostas: uma na direção de um maior respeito quanto aos direitos humanos por parte dos países e, simultaneamente, uma outra de expansão dos ataques aos direitos humanos, em razão do incremento dos impactos ambientais sobre a vida das pessoas. (Alier, 2018, p. 275).

### **1.3 Histórico dos grandes projetos na Amazônia: (des)envolvimento e injustiça ambiental**

Processos históricos desde o período colonial denunciam violação de direitos humanos, mas é na segunda metade do século XX que fatos econômicos, políticos e culturais explicam, em grande medida, o atual momento da Amazônia. É nesse contexto que os grandes projetos, também chamados de megaprojetos, ocupam um papel central nas transformações e intervenções sofridas pela região.

No pós-segunda guerra, com a consolidação de uma nova ordem geopolítica, o mundo ficou em disputa por dois grandes blocos ideológicos. No bojo dessa disputa, “a nova hegemonia mundial estadunidense se forjaria não mais em nome de civilizar e colonizar povos e regiões, mas, sim, em nome do desenvolvimento” (Escobar apud Porto-Gonçalves, 2017, p. 32). Assim, a promessa do desenvolvimento tornou-se o principal discurso de dominação, resultando em uma nova forma de colonialismo,

dessa vez financiada por grandes corporações, projetos e bancos internacionais.

No caso da Amazônia brasileira<sup>5</sup>, o discurso desenvolvimentista resultou em uma dupla intervenção: externa e interna, nos moldes da tese sustentada pelo sociólogo Francisco de Oliveira (2011); segundo o qual, algumas regiões são subdesenvolvidas não só pela intervenção exploratória de outros países, mas também porque são exploradas por outras regiões economicamente mais dinâmicas do próprio país. Houve aqui o ponto de inflexão, de ruptura do processo de des-envolvimento (Porto-Gonçalves, 2017), uma separação entre ser humano e natureza que ser social amazônico ainda não tinha experimentado.

O plano desenvolvimentista para a Amazônia, se iniciou nos idos da década de 30, com Getúlio Vargas e o seu “Estado Novo”, num quadro de pouca participação, principalmente das comunidades locais. Para Becker e Stenner (2015), esse momento (1930-1966) constitui a primeira fase do planejamento regional, marcada muito mais pelo discurso do que pela prática<sup>6</sup>. Foi no período militar (1964-1985) que o discurso desenvolvimentista-colonialista teve o seu ápice, com a institucionalização efetiva de políticas desenvolvimentistas para a região e a consolidação de um projeto geopolítico de viés autoritário e prático<sup>7</sup>: Entre 1966-85 se inicia o planejamento regional efetivo da Amazônia. O Governo Central inicia um novo e ordenado ciclo de devassamento amazônico num projeto geopolítico para a “modernidade” acelerada da sociedade e do território nacional (Becker; Stenner, 2015).

O governo autoritário, fortemente ligado ao bloco ideológico estadunidense, valeu-se de uma retórica ideológica de proteção e ocupação de um espaço considerado “vazio”, quando, na verdade, grupos sociais diversos já habitavam a Amazônia há milhares de anos. Um modelo de desenvolvimento regional foi imposto à região amazônica e seus moradores, de modo que a instalação de grandes projetos foi o eixo que estruturou essa imposição, conectando-a de uma vez ao capitalismo mundial. Assim, “[...] a Amazônia recebe objetos com intencionalidades estranhas, representados pelos GP instalados a serviço de quem não está na região, tornando-a uma região do fazer, do obedecer aos atores hegemônicos de outras regiões” (Farias; Monte, 2023, p. 15). Para esse modelo, as dinâmicas e atores sociais já presentes no território não importavam, pois estavam fora do

que se considerava “desenvolvimento”, como consequência disso o

[...] modelo de desenvolvimento regional amazônico proposto pelo governo federal produzia e reproduzia mais exclusão do que inclusão social da população regional, uma vez que centrava renda em alguns poucos setores (mineração, extração de madeira e criação de gado de forma extensiva etc) e ramos de atividades altamente beneficiados e subsidiados pelo poder público, enquanto as massas empobrecidas ficavam de fora dos planos governamentais (loureiro, 2023, p. 22).

A implantação de um novo modelo de desenvolvimento, de novos modelos de produção e interação social, implicou em inúmeras transformações densas, céleres e, por fim, desordenadas. Com o desenvolvimentismo, foram construídos estradas, hidrelétricas, complexos de extração mineral e muitos outros objetos técnicos estranhos aos nativos e migrantes pobres que haviam chegado e se assentado à beira das estradas por conta das políticas de ocupação; objetos estranhos ao modo de vida secular e tradicional que já existia na região, como consequência, ocorreram hipercomplexas mudanças estruturais e socioambientais no espaço geográfico, que fomentaram profundas desigualdades, conflitos e degradação ambiental por toda a região, fazendo-nos pensar num Estado Antiambiental. (Simonian; Silva; Baptista, 2015; Schmink; Wood, 2012; Porto-Gonçalves, 2008; Farias, 2023).

O modelo desenvolvimentista se manteve como a percepção política dominante, nos espaços de poder, acerca da Amazônia, mesmo com a reabertura democrática e a crise econômica. Também, a crescente mobilização política dos grupos afetados pela invasão da Amazônia<sup>8</sup> se intensifica a partir da agenda ambiental global e também da democracia nacional. Na década de 90, com as políticas neoliberais, expandiu-se na Amazônia uma fronteira de commodities, que agigantou o agronegócio e intensificou o desmatamento e os conflitos (Loureiro, 2023). Em paralela contradição, o discurso ambientalista se intensificava nos debates internacionais e a legislação ambiental brasileira desenvolvia-se como uma das mais avançadas do mundo. Assim, vive-se no Brasil, o tempo dos(as) Ecos: Ecos do “milagre econômico”; Eco 92 e lutas próximas das raízes do Ecosocialismo (Löwy, 2014).

Entrementes, a instalação de GP segue nas décadas de 2000 até os

dias atuais, apesar dos poucos avanços legislativos na proteção do meio ambiente e dos direitos de grupos minoritários, perpetuando antigas e fomentando novas desigualdades ambientais. Ora com o Estado Antiam-biental em evidência, como recentemente no governo Bolsonaro, ora num Estado múltiplo e contraditório nos governos da Era Lula. Contudo, agora há um maior espaço de protagonismo e organização política dos grupos afetados que passam a integrar cada vez mais a luta internacional e nacional pela justiça ambiental.

Porto-Gonçalves (2008), fala em uma “Reorganização societária” em curso no mundo atual, que tem como importante vetor o ambientalismo, de modo que uma nova imagem (ou interpretação) da Amazônia vem sendo construída a partir da participação de agentes sociais antes sumariamente excluídos (grupos afetados) ou alheios (ONGs Internacionais, ecologistas e lideranças sindicais de outros países).

No bojo desse longo processo histórico, formou-se um quadro pe-rene de injustiça ambiental. A instalação dos grandes projetos implica sempre, devido a própria natureza técnica-econômica desses objetos exó-genos, do metabolismo ambiental, em um elevado contingente de danos e riscos socioambientais, que acabam recaindo de modo desproporcional em grupos sociais vulneráveis<sup>9</sup>, ocasionando a injustiça ambiental.

Esse fenômeno se dá a partir da truncada relação entre agentes eco-nômicos externos e estado que, articulando-se através de mecanismos le-gais e estratégias de convencimento e justificativas, vendem à sociedade uma ideia de prosperidade, desenvolvimento e mesmo de respeito aos próprios grupos afetados (Acselrad; Mello; Bezerra, 2008), quando na realidade zonas de sacrifícios estão sendo produzidas em territórios pró-ximos aos GP. Compreender, então, a violação de Direitos Humanos na Amazônia, perpassa pelo estabelecimento de um elo entre GP e injustiça ambiental.

## **2. VIOLAÇÃO DE DIREITOS HUMANOS E GRANDES PROJE-TOS: O CASO DE BARCARENA-PA**

### **2.1 Barcarena-PA: porção do território amazônico violado**

O município de Barcarena localiza-se no estado do Pará e faz parte da Região Metropolitana de Belém (RMB), possui 1.310,338 km<sup>2</sup> e uma população de 126.650 pessoas (IBGE, 2022). Historicamente, figura entre as primeiras áreas de intervenção minerária na região amazônica posto

que, ainda na década de 1980, recebeu a implantação do complexo portuário-industrial mineral da Albras/Alunorte. Ao passo que a partir desse momento foram registrados vinte e quatro desastres ambientais que resultaram em quadros de poluição na água, na terra e no ar, ocasionando consequências graves e irreversíveis para o meio ambiente e a população (Hazeu; Costa; Nascimento, 2021). Também, como é típico do modelo desenvolvimentista:

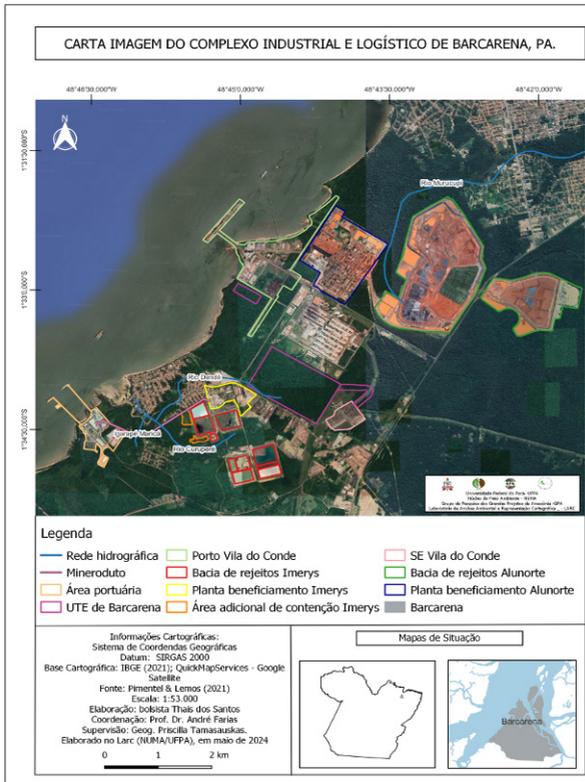
A despeito desses investimentos, que resultaram no crescimento excepcional do Produto Interno Bruto (PIB) de Barcarena, a qualidade de vida da população de baixa renda não melhorou e são exemplos disso os dados de desapropriações e deslocamentos forçados, de danos ambientais, da precarização das relações e condições de trabalho e, ainda, a discrepância entre o crescimento econômico e os índices de desenvolvimento humano (Nascimento; Hazeu, 2015, p. 289).

Ao longo dos anos foi se configurando um pujante quadro de injustiça ambiental, com consequências irreparáveis para o ecossistema e para os moradores, levando a inúmeras violações aos Direitos Humanos. Em matéria emblemática do renomado site “Amazônia Real”, que denunciou a poluição ambiental ocasionada pela mineração no município, Barcarena chegou a ser chamada de “Chernobyl na Amazônia” (Pedrosa Neto, 2021).

A violação de direitos humanos em Barcarena é histórica e estrutural. Os grupos sociais e a natureza sofrem todo o tipo de problemas socioambientais que aqui estamos analisando como violação de direitos. A lista seria demasiado longa para este artigo, e provavelmente será retomada em outras publicações. Entretanto, em respeito ao tipo de trabalho ora apresentado, serão elencados três das principais violações dos direitos humanos observadas.

## Mapa 1 -

### Carta Imagem do Complexo industrial e Logístico de Barcarena-PA



**Fonte:** Elaboração própria, em parceria com o LARC/UFPa, 2024.

## 2.2 Violação do direito à terra e ao território: quem é dono?

A primeira grande violação ocorreu na apropriação privada da terra, requerida pelos grandes empreendimentos e organizada pelo Estado. Assim, empresas como a Companhia Docas do Pará, responsável pelo Porto de Vila do Conde assegurou área estratégica e adjacências para o uso logístico. Seguido, da implantação de plantas industriais, a exemplo da Albrás-Alunorte e seus depósitos de rejeitos. Ambos se apropriando de áreas ocupadas historicamente por ribeirinhos, quilombolas e agricultores familiares rurais que ali mantinham sistemas produtivos sustentáveis do ponto vista econômico, ecológico e cultural. É importante lembrar que

o Estado, em todos os níveis e institucionalidade, participou ativamente deste processo, Mas, ao contrário da crença romântica de Estado de Democrático de Direito como regulador e responsável pelo equilíbrio jurídico, estimulou por meio de suas instituições e práticas, com destaque para a Companhia de Desenvolvimento de Barcarena- CODEBAR, a desterritorialização de segmentos importantes da população local (Nahum, 2006; Carmo; Costa, 2016), Os conflitos fundiários neste período e as transformações do modo de vida das populações ocupam lugar central nas análises científicas (Castro, 2019; Farias, 2023; Hébette, 2004).

A problemática de violações de acesso e uso da terra permanece e avança para uma crise fundiária urbana na atualidade. Inúmeras ocupações urbanas, seja em torno dos grandes empreendimentos, seja em áreas planejadas por estes, como a *company Town* Vila dos Cabanos, ou até mesmo em territórios mais remotos como áreas quilombolas, como Burajuba, São Lourenço e Ilha Trambioca estão em disputa por moradores antigos, novos habitantes e outros grandes empreendimentos, como os Terminais Portuários Privado - TAP, plantas industriais de grãos e agrotóxicos, pátios de caminhões, etc. O direito à terra como mecanismo de produção e reprodução dos grupos sociais tradicionais é, portanto, o primeiro direito humano usurpado daquela comunidade, agora ganhando contornos mais dramáticos, violentos e insustentáveis: como violência urbana; tráfico de drogas; prostituição infanto-juvenil; resíduos sólidos; falta de saneamento e toda sorte de agravos e doenças.

### **2.3 Violação ao direito ao ambiente sadio: terra de morte e território da vida!**

A segunda violação elencada, diz respeito exatamente, do direito humano a ter um ambiente saudável, conforme visto na Declaração de Estocolmo de 1972, tida como continuidade da Declaração Universal dos Direitos Humanos e pelo estudo *Human rights and the environment*, (Shelton apud Rammê, 2012), ambos aludidos anteriormente. O funcionamento dos grandes projetos presentes no território de Barcarena tornou insalubre aquela região, sendo classificada por alguns autores como Zona de Sacrifício (Farias, 2023; Castro; Carmo, 2019). A totalidade de contaminação e degradação ambiental produzida pelas empresas e projetos ali instalados, muitos sem licenciamento ambiental adequado ou fiscalização

eficiente por parte dos órgãos da gestão ambiental, violam diretamente a noção do meio ambiente saudável e sustentável como direito humano. Ao passo que é possível interpretar a realidade de Barcarena por meio do conceito de ecocídio<sup>10</sup>. Realidade esta que vem sendo engendrada por empresas responsáveis pelos GPs. Os grupos sociais subordinados pelos grandes projetos estão sendo atingidos de forma desproporcional por danos e riscos socioambientais, seja pela contaminação dos recursos hídricos, poluição do ar e degradação do solo, seja pelos efeitos nocivos à saúde coletiva. Quando vistos em totalidade, ameaçam a integridade da vida, como já foi enunciado aqui quando o meio ambiente foi compreendido como direito difuso, marcado pela indivisibilidade do objeto, pela impossibilidade de fruição exclusiva por único titular, pela indisponibilidade, pela transição ou mutação no tempo e pela intensa litigiosidade interna (Mancuso, 1991).

Impressiona o fato da prefeitura de Barcarena exibir em suas redes institucionais a referência de município que respeita os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável - ODS das Organizações das Nações Unidas - ONU. Assim, seria interessante perguntar até que ponto o Estado e as organizações multilaterais estão comprometidos com a agenda ambiental e dos direitos humanos? Os exemplos concretos de Barcarena, ferem de morte não apenas o primado teórico do desenvolvimento sustentável, como os princípios e regramentos jurídicos desde a Constituição Federal de 88, a partir do enfraquecimento do artigo 225. Assim como, instrumentos como os ODS e declarações e acordos internacionais de proteção e conservação ambiental.

#### **2.4 Violação ao direito à cultura: “açai é pão é pobre, é não é!?”**

A terceira, mas não menos importante, gama de direitos violados, diz respeito, a usurpação do *ethos* do território, da poda do espírito de um povo, da perda ou transformação cultural. É sabido que a autonomia cultural é um direito humano. Os hábitos alimentares, formas de produção e rituais e manifestações culturais são dilapidados ao bel prazer do Capital e do Estado. Descendentes de indígenas, quilombolas e caboclos da Amazônia, Barcarena foi o berço da Cabanagem. Ali, estes grupos sociais se rebelaram com a miséria local, isolamento político e opulência de Belém, cerca de 40km em linha reta. Da pesca, artesanato e agricultura retiram

sua subsistência até os grandes projetos cercearam esse direito, numa trajetória que já é chamada da *farinha ao alumínio* (Castro; Moura; Maia, 1994). Atualmente, a violação da cultura local, enquanto direito humano, passa pela fome e sede, onde parcela da população não se alimenta dignamente, na medida que o peixe, açaí e farinha tiveram sua oferta diminuída e os preços alterados, não permitindo ou alterando a dieta por produtos ultraprocessados. A contaminação dos recursos hídricos superficiais (rios e igarapés) e subterrâneos (poços) (Pereira, 2014), priva do acesso livre aos usos múltiplos da água. A cosmologia das águas e florestas já estão quase extintas neste território, pois o boto, a mãe d'água e curupira já não são citados como espíritos protetores dos rios e matas. De forma semelhante, o “festival do abacaxi” festeja um fruto, praticamente não produzido no local, deixando o açaí fora do circuito de produção, comercialização e valorização cultural. Até mesmo, artistas e músicas locais como a “guitarrada” que tinha no falecido mestre Vieira, morador de Barcarena, não conseguem competir com “safadões” do cenário nacional da música dominante. Aliás, a dominação cultural pelas elites locais, escondem um sistema de reprodução econômica de ganhos que ainda carece de pesquisa própria e aprofundada.

Entretanto, o quadro de violação de direitos humanos não se faz sem resistência. Um conjunto de trabalhadores, ribeirinhos, quilombolas e moradores locais têm se mobilizado para denunciar os crimes cometidos naquele território. Ora, com manifestações de rua, protestos e gritos sociais, ora utilizando das vias judiciais, com ações impetradas por eles ou por intermédio dos Ministérios Públicos Estadual e Federal, buscam reparar as violações cometidas. Assim, os Termos de Ajuste de Conduta - TAC e decisões desfavoráveis às grandes empresas têm conformado um processo de judicialização das lutas ambientais, não significando, necessariamente, justiça ambiental. Na verdade, as lutas dos movimentos sociais são lembradas aqui para desmistificar que o sujeito de direito já é garantido apenas pela Lei. Em nossa perspectiva, os sujeitos de direito são formados no conflito socioambiental, em defesa de seus direitos fundamentais.

## CONCLUSÃO

As reflexões apresentadas sobre a relação entre Grandes Projetos e violação de direitos contribui para o debate teórico e prático acerca dos

direitos humanos no Sul Global, além de ajudar a manter vivo o espírito científico e humanista no mundo. As contradições entre os preceitos legais acerca dos Direitos Humanos e exemplos concretos de violação dos mesmos, fazem repensar concepções teóricas, seria o caso de propor uma renovação do significado dos Direitos Humanos?

A Ecologia Política ao revelar os danos e riscos e socioambientais como violações de Direito, ao mesmo que reconhece os conflitos socioambientais enquanto espaço de cidadania e liberdade reforça os sujeitos de direito. Ao mesmo tempo, estes processos colaboram com a crítica do paradigma hegemônico do Desenvolvimento Sustentável que na busca irreconciliável entre economia, sociedade e ecologia acaba por escamotear as violações dos direitos humanos, classificando-as como desequilíbrio ou externalidades. Especificamente sobre os danos, riscos e conflitos socioambientais produzidos pelos grandes projetos na Amazônia, a Ecologia Política ajuda a compreendê-los também como violações de direitos humanos.

A realidade da Amazônia Brasileira, e mais precisamente, aquela de Barcarena-PA, analisada neste artigo, coloca em xeque a história dos avanços institucionais dos direitos humanos. Assim, embora declarações globais e legislações nacionais tenham trazido avanços na definição e proteção dos direitos humanos, o capital na implementação de seus instrumentos produtivos, logísticos e de consumo representam ameaças ao ser humano e natureza. O próprio Estado, no Brasil e na Amazônia tem se apresentado como antiambiental, numa espécie de esquizofrenia institucional, pois aquele que deveria regular e proteger, muitas vezes torna-se o próprio agente de destruição.

As violações principais no caso de Barcarena, territorial, ambiental e cultural, representam, em última instância, um processo de violação à dignidade humana, à liberdade e à vida! Não apenas pela apropriação privada dos recursos naturais e distribuição desigual dos danos e riscos, mas por violar a conexão umbilical que tinham os grupos sociais amazônicos entre natureza e cosmologia. Portanto, a integridade da vida é violada junto com os direitos.

Não obstante, as alternativas e lutas socioambientais surgem, conformam e deveriam inspirar ações para superar a terra da morte e restabelecer o território da vida! As alianças entre indígenas, quilombolas,

pescadores, mulheres, negros e jovens são criadas e ampliadas com relações com Organizações Não Governamentais de atuação internacional, trazendo um aspecto de internacionalização que pode se juntar ao processo global de defesa dos direitos humanos. Finalmente, que estes exemplos de solidariedade, conservação ambiental e defesa de direitos influenciem espaços políticos decisórios, desde o nível local até a geopolítica planetária. A COP 30 a ser realizada em Belém, em 2025, pode representar uma dessas oportunidades.

## REFERÊNCIAS

ACSELRAD, Henri; MELLO, Cecília; BEZERRA, Gustavo. **O que é Justiça Ambiental**. Rio de Janeiro: Garamond Universitária, 2008.

ALIER, Juan Martínez. **O ecologismo dos pobres: conflitos ambientais e linguagens de valorização**. Tradução: Maurício Waldman. 4. ed. São Paulo: Contexto, 2018.

BECKER, Bertha k.; STENNER, Claudio. Um Futuro para a Amazônia. *In*: VIEIRA, Ima Célia Guimarães (org.). **As Amazônias de Bertha K. Becker**: ensaios sobre geografia e sociedade na região amazônica: vol. 3. Rio de Janeiro: Gramond, 2015. p. 7-199.

BENJAMIN, Walter. **Mágica e técnica, arte e política**: Ensaio sobre cultura e história da cultura. Tradução de Sérgio Paulo Rouanet. 7. ed. São Paulo: Brasiliense, 1994.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 03 ago. 2024.

CAMPOS, Bárbara Pincowsca Cardoso; MUCHAGATA, Márcia. Direitos Humanos e Meio Ambiente: Avanços e Contradições do Modelo de Desenvolvimento Sustentável Brasileiro e a Agenda Internacional. *In*: TRINDADE, Antônio Augusto Cançado; LEAL, César Barros. **Direitos Humanos e Meio Ambiente**. Fortaleza: Expressão Gráfica e Editora, 2017. p. 29-49.

CARMO, Monique Bruna Silva; COSTA, Sandra Maria Fonseca da. Os paradoxos entre os urbanos no município de Barcarena, Pará. **Urbe: Revista Brasileira de Gestão Urbana**, [s. l.], v. 8, n. 3, p. 291-305, 2016.

CASTRO, Edna Maria Ramos de. Estratégias de expansão territorial da mineração da Amazônia, desastres socioambientais e zonas de sacrifício. *In*: CASTRO, Edna; CARMOS, Eunápio Dura do (Org.). **Dossiê Desastres e Crimes da Mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. Belém: Editora NAEA - UFPA, 2019, v. 1, p. 17-34.

CASTRO, E.M.R.; CARMO, E. D. (org.). **Dossiê desastres e crimes da mineração em Barcarena, Mariana e Brumadinho**. Belém: NAEA/UFPA, 2019.

CASTRO, Edna Maria Ramos de; MOURA, Édila Ferreira; MAIA, Maria Lúcia (org.). **Industrialização e grandes projetos: desorganização e reorganização do espaço**. Belém: Editora Universitária UFPA, 1994.

FARIAS, André. Impactos E Conflitos Socioambientais De Grandes Projetos Na Amazônia: Até Quando Barcarena/PA Será Uma Zona De Sacrifício? **INTERTHESIS (FLORIANÓPOLIS)**, v. 20, p. 2-21, 2023.

FARIAS, André; MONTE, Marilene. Faces dos grandes Projetos na Amazônia: a Ecologia Política desvela o véu da dominação. *In*: FARIAS, André (org.). **Grandes Projetos na Amazônia: A Ecologia Políticas dos Danos e Conflitos Socioambientais**. Guarujá: Editora Científica, 2023. p. 12-23.

FIALHO NASCIMENTO, Nadia Socorro ; HAZEU, Marcel Theodor . Grandes empreendimentos e contradições sociais na Amazônia: a degradação da vida no município de Barcarena, Pará. **ARGUMENTUM (VITÓRIA)**, v. 7, p. 288, 2015.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade**. Direito ao Futuro. 2ª. Ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

HAZEU, Marcel Theodor; COSTA, S. M. G.; NASCIMENTO, Nádía Socorro Fialho. Contradições, resistência e lutas sociais frente aos desastres socioambientais da mineração em Barcarena/PA. *In*: CRUZ, Sandra Helena Ribeiro da; OLIVEIRA NETO, Adolfo; SOBREIRO FILHO, José; PAULA, Cristiano Quaresma de. (Org.). **Territórios de esperança: a conflitualidade como produtora do futuro**. BELÉM: UFPA, 2021, v. 1, p. 181-198.

HÉBETTE, Jean. **Cruzando a fronteira: 30 anos de estudo do campesinato na Amazônia**. Belém: Ed. UFPA, 2004.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE.

IBGE CIDADES: Barcarena. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pa/barcarena/panorama>. Acesso em: 11 ago. 2024.

KOWALSKA, S. Ecocídio: uma ameaça ao tecido biológico e à segurança ecológica. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 20, e202416, 2023. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/2416>. Acesso em: 26 ago. 2024.

LEFF, Enrique. **Ecologia, Capital e Cultura**: a territorialização da racionalidade ambiental. Tradução: Jorge E. Silva. Petrópolis: Editora Vozes, 2009.

LEFF, Enrique. **Ecologia Política**: da desconstrução do capital a territorialização da vida. Tradução: Jorge Calvimontes. Ed. Unicamp, 2021.

LÖWY, Michel. **O que é o Ecosocialismo?** São Paulo: Cortez, 2014.

GIANINI, Massimo Severo. **Ambiente**: saggio sui diversi suoi aspetti giuridici, in Rivista Trimestrale di Diritto Pubblico, n. 2, p. 680, 1974.

GONÇALVES. Carlos Walter Porto. **Amazônia, Amazônias**. São Paulo: Contexto, 2008.

IBGE – INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Amazônia Legal**. Rio de Janeiro: IBGE, 2022. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/geociencias/cartas-e-mapas/redes-geograficas/15819-amazonia-legal.html>. Acesso em: 01 ago. 2024.

LOUREIRO, Violeta Rafkalefsky. **Caminhos e Descaminhos da Amazônia**: Em busca do desenvolvimento. Manaus: Editora Valer, 2023.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **Interesses Difusos**: Conceito e Legitimação para Agir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1991.

MIRANDA, Jorge. O Meio Ambiente e a Constituição. **Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro**, n. 61, jul./set. 2016.

NAHUM, João Santos. **O Uso do Território em Barcarena**: modernização e ações políticas conservadoras. 2006. Tese (Doutorado em Geografia) – Instituto de Geociências e Ciências Exatas, Universidade Estadual Paulista, Rio Claro, 2006.

OLIVEIRA, Francisco de. **Crítica à razão dualista/O ornitorrinco**. São Paulo: Boitempo, 2011.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). Declaração da Conferência da ONU sobre o Ambiente Humano. Estocolmo, 1972. Disponív-

el em: <https://edisciplinas.usp.br/mod/resource/view.php?id=3789761&forceview=1>. Acesso em: 02 ago. 2024.

PEDROSA NETO, Cícero. **Barcarena, uma Chernobyl na Amazônia**. Amazônia Real, 16 de dez. de 2021. Disponível em: <https://amazoniareal.com.br/especiais/barcarena-chernobyl-na-amazonia/>. Acesso em: 13 ago. 2024.

PEREIRA, S. F. P. Relatório apresentado ao Ministério Público Federal (MPF) sobre as condições da qualidade da água de consumo de moradores do município de Barcarena - PA. 2014. (Relatório de pesquisa).

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 19. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

PORTO-GONÇALVES, Carlos Walter. **Amazônia, encruzilhada civilizatória: tensões territoriais em curso**. Rio de Janeiro: Consequência, 2017.

RAMMÊ, Rogério Santos. **Da Justiça Ambiental aos direitos e deveres ecológicos: conjecturas político-filosóficas para uma nova ordem jurídico-ecológica**. Caxias do Sul, RS: Educs, 2012.

SACHS, Ignacy. **A terceira Margem: em busca do etnodesenvolvimento**. São Paulo: Companhia das Letras, 2009.

SCHMINK, Marianne; WOOD, Charles H. Conflitos sociais e a formação da Amazônia. Tradução de Noemi Miyasaka Porro e Raimundo Moura. Belém: EDUFPA, 2012.

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 11 ed. São Paulo: Malheiros, 2019.

SIMONIAN, Lígia T. Lopes; SILVA, Marcio David Macedo; BAPTISTA, Estér Roseli. Formação Socioambiental da Amazônia. *In*: SIMONIAN, Lígia T. Lopes; BAPTISTA, Estér Roseli (org.). **Formação Socioambiental da Amazônia**. Belém: Editora do NAEA. p. 13-34.

'Notas de fim'

1 Sobre a temática da violação aos Direitos Humanos no Brasil, entrou no ar, no ano de 2023, a plataforma oficial "Observatório dos Direitos Humanos no Brasil", que contém informações detalhadas a cerca do tema e pode ser acessada pelo link: <https://experience.arcgis.com/experience/6a0303b2817f482ab550dd024019f6f5/>.

2 A realização da COP-30, um dos maiores eventos internacionais do mundo, que ocorrerá em Belém-PA, Brasil, no ano de 2025, exemplifica esse momento da história

amazônica em que a região se torna, mais do que nunca, a “menina dos olhos” do governo brasileiro e do mundo.

3 O início desses movimentos - por justiça ambiental - se dá no início dos anos 60, nos EUA, a partir de uma criativa articulação de lutas de caráter territorial ambiental e por direitos civis (Acsehrad; Mello; Bezerra, 2008), quando os próprios grupos afetados criaram a consciência de que a degradação ambiental recaía de forma diferente sobre o território e a vida de determinados grupos minoritários.

4 Martinez Alier (2018) destaca que o pensamento hegemônico entende a questão ambiental sob a perspectiva de que todos somos afetados igualmente pela degradação ambiental, não importando a realidade socioeconômica dos grupos mais vulneráveis da sociedade; e também com a visão do “evangelho da ecoeficiência”, que acredita que o mero desenvolvimento técnico dos meios de produção será suficiente para conter o colapso ambiental.

5 A chamada “Amazônia Legal” foi criada através da Lei 1.806 de 1953 (revogada pela Lei 5.173 de 1966), trata-se de uma regionalização oficial que visa facilitar a implementação e o controle de políticas públicas, possui uma área de 5.015.146.008 km<sup>2</sup>, correspondendo a cerca de 58,93% do território brasileiro (IBGE, 2022).

6 “A “Marcha para Oeste” e a criação da Fundação Brasil Central (1944), a inserção, na Constituição de 1946, de um Programa de Desenvolvimento para a Amazônia e a delimitação oficial da região por critérios científicos foram marcos dessa fase [...]” (Becker; Stenner, 2015, p. 27).

7 A criação de órgãos de desenvolvimento como a SUDAM, o BASA etc. foi o reflexo institucional da mentalidade desenvolvimentista-intervencionista e deu subsídios para todo um conjunto de políticas públicas que visavam a exploração e ocupação da região. Vale destacar que essas políticas não levaram em consideração as especificidades sociais da região, o que levou a uma série de conflitos que permanecem até os dias atuais.

8 Exemplo emblemático da organização política dos afetados pela invasão da Amazônia é o caso da luta dos seringueiros de Xapuri, liderada pelo histórico ambientalista Chico Mendes.

9 Acerca do assunto, vem sendo construído pelo Grupo de Pesquisa Grandes Projetos na Amazônia (GPA/NUMA/UFPA) o “Observatório dos Grandes Projetos na Amazônia”, importante iniciativa para a denúncia social e a divulgação científica acerca da injustiça ambiental promovida pelos GPs. O observatório pode ser acessado pelo link: <https://ogpa.com.br/>.

10 O conceito de ecocídio pode ser entendido “como atividades que causam danos extensos ou a destruição da paisagem natural, a interrupção dos processos que ocorrem em determinada área nos ecossistemas a ponto de ameaçar a biodiversidade de plantas e animais e dificultar ou impossibilitar a vida dos residentes” (LAY et al. apud Kowalska, 2023, p. 9).

